



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 012/PG/CMPV-2003

INTERESSADO: **VEREADOR PRESIDENTE DA CMPV**

PROJETO: **DE RESOLUÇÃO Nº 515/2003, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CMPV**

ASSUNTO: **ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 40, DA RESOLUÇÃO Nº 383/94, QUE FOI ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 453/98, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 460/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/01, E POSTERIORMENTE PELA RESOLUÇÃO Nº 483/03, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente;

Honra-nos sobremaneira a consulta de Vossa Excelência, para o fim de que esta Procuradoria ofereça Parecer Jurídico respeitante à matéria em apreciação por parte desta Casa Legislativa.

Cuida o presente Projeto de Resolução, de alterar a redação do § 3º, do artigo 40, da Resolução nº 383/94, que posteriormente fora alterada através das Resoluções nºs. 453/CMPV-98, 466/CMPV-00, 477/CMPV-01 e 483/CMPV-03 e dá outras providências.

Em apertada síntese, é o Relatório.

A razão de ser do referido Projeto de Resolução, obviamente que não poderia ser outro senão o de alterar a legislação pertinente à matéria, haja vista que o salário mínimo vigente em todo o País, a contar do dia 1º de abril de 2003, por força de ato do Governo Federal, passou a ser de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).

É compreensível que tendo em vista que nenhum Cidadão poderá ter ganho inferior a um salário mínimo, e que com relação aos assessores parlamentares lotados nos Gabinetes dos Srs. Vereadores, esse tratamento não poderia ser diferente dos demais trabalhadores, resta, portanto, que cada vez que houver alteração no salário mínimo vigente, deverá ser procedida alteração na legislação pertinente, para que assim possa se adequar o piso salarial desses assessores parlamentares, ao mínimo legal.

Assim, não se verifica nenhum óbice de natureza legal/constitucional que possa tornar inviável referido Projeto de Resolução, haja vista inclusive que o que se busca, na verdade, é a adequação da remuneração dos assessores parlamentares ao mínimo legal permitido.

Isto Posto, o entendimento desta Procuradoria não será outro senão o de concluir pela recomendação de que referido Projeto de Resolução poderá ser prontamente aprovado.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo

Porto Velho, 09 de março de 2003.



LAEL ÉZER DA SILVA
Procurador Geral CMPV